



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001212 - PR (2022/0134309-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS : EDSON PEREIRA NEVES - RS006448B
MURILO GIGLIO DE SOUZA - PR039777
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
ADVOGADA : HELOISA BOT BORGES - PR026279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. REPARTIÇÃO. VAF. ELEMENTO TEMPORAL E ESPACIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que o critério a ser utilizado no cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) relativo à incidência de ICMS sobre energia elétrica é o do consumo, e não o do local da produção (ou mesmo o do transporte).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001212 - PR(2022/0134309-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DIAMANTE DO NORTE**
ADVOGADOS : **EDSON PEREIRA NEVES - RS006448B**
: **MURILO GIGLIO DE SOUZA - PR039777**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA : **KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467**
ADVOGADA : **HELOISA BOT BORGES - PR026279**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. REPARTIÇÃO. VAF. ELEMENTO TEMPORAL E ESPACIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que o critério a ser utilizado no cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) relativo à incidência de ICMS sobre energia elétrica é o do consumo, e não o do local da produção (ou mesmo o do transporte).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE da decisão de fls. 768/776, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que denegou a segurança (fls. 166/174), com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); (b) não cabimento, em recurso especial, da análise de matéria constitucional relativa ao art. 158 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; (c) incidência da orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual o consumo de

energia elétrica define o elemento temporal e espacial do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de modo que o Valor Adicionado Fiscal (VAF) para repartição do ICMS considera tão somente o consumo, não a geração ou a distribuição, e que o art. 3º, § 14, da Lei Complementar 63/1990 não altera o critério espacial, apenas o modo de cálculo do valor da produção.

A parte agravante sustenta que a controvérsia não trata do ICMS sobre o consumo, mas do valor adicionado de ICMS da geração da energia elétrica, que, embora imune, deve ser declarado em favor do município onde está situada a unidade geradora, para compor o Índice de Participação dos Municípios (IPM) (fls. 789/790).

Alega que a Usina Hidrelétrica Rosana se encontra integralmente no seu território e que existem perícias e decisão transitada em julgado reconhecendo esse fato (fls. 789/790).

Afirma que há decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que definem o local da geração como o da unidade geradora, o motor primário, o gerador e equipamentos auxiliares, e que a barragem não caracteriza o local da geração (fls. 791/799).

Narra que a concessionária teria declarado o VAF da geração para o Município de Castilhos, em São Paulo, o que seria equivocado, e requer a correção judicial, com manutenção da ordem concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o provimento do agravo interno para negar seguimento ao recurso especial (fls. 801/802).

Impugnação apresentada às fls. 811/813.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada deu provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

(a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC);

(b) não cabimento, em recurso especial, da análise de matéria constitucional relativa ao art. 158 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; e

(c) incidência da orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual o consumo de energia elétrica define o elemento temporal e espacial do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de modo que o Valor Adicionado Fiscal (VAF) para repartição do ICMS considera tão somente o consumo, não a geração ou a distribuição, e que o

art. 3º, § 14, da Lei Complementar 63/1990 não altera o critério espacial, apenas o modo de cálculo do valor da produção.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou o entendimento de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Na hipótese dos autos, a parte agravante apresentou impugnação específica apenas quanto à matéria de mérito sobre o critério definidor do VAF. Entretanto, não houve impugnação quanto à negativa de prestação jurisdicional e à impossibilidade de apreciação de matéria constitucional em recurso especial.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ de forma parcial, impondo o não conhecimento do agravo interno nesses capítulos e possibilitando o conhecimento apenas do capítulo efetivamente impugnado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

[...]

4. Agravo interno parcial mente conhecido e desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.135.071/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES NÃO COMBATIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em que pese existir outros fundamentos na decisão recorrida, a parte agravante impugnou apenas a questão da violação do art. 1.022, II, do CPC. Ficam preclusas as questões não combatidas no agravo interno.

2. Destaca-se que o STJ firmou compreensão de que "A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso" (EResp n. 1.934.994/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.623.122/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Quanto ao mérito, a controvérsia reside na definição do Valor Adicionado Fiscal (VAF), base de cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM) na repartição da receita do ICMS, especificamente em relação às operações de geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica Rosana.

A parte agravante insiste na tese de que o valor da produção da energia elétrica deve compor o VAF em seu território, com base em interpretações da Lei Complementar 63/1990.

O julgado singular destacou que o critério de rateio do ICMS leva em conta o Valor Adicionado Fiscal (VAF) que ocorre no território de cada município e que não há incidência tributária *"pela geração da energia ou por sua distribuição* ; consequentemente, não se justifica a participação do município produtor ou

distribuidor na partilha do ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica, que somente contemplará os municípios consumidores.

Apontou como precedente os EREsp 811.712/SP, da Primeira Seção, julgado em 12/12/2012:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. ICMS. REPARTIÇÃO. VAF. REGRA CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELEMENTO TEMPORAL E ESPACIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMO. LIMITES DO PROCESSO. ELEIÇÃO DE TERCEIRA TESE NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os arestos embargado e paradigmas decidiram que o Valor Adicionado Fiscal, para efeito de repartição da receita do ICMS, deve ser computado ao município onde se concretiza a hipótese de incidência tributária. Divergiram, todavia, quanto à definição dos elementos espacial e temporal da obrigação tributária do ICMS incidente sobre energia elétrica: (a) o aresto embargado adotou o critério da produção e, por isso, atribuiu o VAF ao Município de Ubarana, onde localizados os geradores da usina hidrelétrica; e (b) os paradigmas acolheram o critério da distribuição e, conseqüentemente, destinaram o VAF ao Município de Promissão, onde situada a subestação elevadora, a partir de onde é distribuída a energia elétrica produzida na municipalidade vizinha. Dissídio configurado. Embargos de divergência admitidos.

2. O critério eleito pelo art. 158, parágrafo único, inciso I, da CF/88 para definir a quem pertence o valor adicionado fiscal relativo a uma operação ou prestação sujeita, em tese, à incidência do ICMS é, unicamente, espacial, ou seja, local onde se concretiza o fato gerador do imposto.

3. Conforme posição doutrinária e jurisprudencial uniforme, o consumo é o elemento temporal da obrigação tributária do ICMS incidente sobre energia elétrica, sendo o aspecto espacial, por dedução lógica, o local onde consumida a energia.

4. A produção e a distribuição de energia elétrica, portanto, não configuram, isoladamente, fato gerador do ICMS, que somente se aperfeiçoa com o consumo da energia gerada e transmitida.

5. Como o critério de rateio do ICMS leva em conta o valor adicionado fiscal que ocorre no território de cada município e não há incidência tributária pela geração da energia ou por sua distribuição, conseqüentemente, não se justifica a participação do município produtor ou distribuidor na partilha do ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica, que somente contemplará os municípios consumidores.

6. Conhecidos os embargos de divergência, incumbe ao órgão julgador aplicar o direito à espécie, mesmo que, para isso, seja necessária a adoção de uma terceira tese, diversa das que foram acolhidas nos arestos embargado e paradigma. Precedentes da Corte Especial e de todas as Seções do STJ.

7. Atualmente, só o Município de Promissão, onde situada a Subestação elevadora, tem direito de adicionar ao seu índice de participação

as operações vinculadas à Usina de mesmo nome. A ação judicial objetiva compelir o Estado de São Paulo a computar essas operações, em sua totalidade, a favor do Município de Ubarana, onde se acham localizados os geradores da Usina.

8. As conclusões adotadas conduzem à procedência, em parte, da pretensão autoral, devendo a Fazenda Pública ré acrescer ao índice de participação do Município autor as operações da Usina de Promissão proporcionalmente ao consumo de energia elétrica verificado em seu respectivo território.

9. Embargos de divergência acolhidos em parte para julgar procedente, também em parte, a pretensão do autor, ora embargado.

(EResp n. 811.712/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, relator para acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 6/3/2013, sem destaque no original.)

A jurisprudência do STJ é clara ao estabelecer que, como o ICMS não incide sobre as operações de geração ou distribuição de energia, não há justificativa legal para a inclusão do VAF dessas etapas na partilha do imposto em favor do município produtor/distribuidor.

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. REPARTIÇÃO. VAF. REGRA CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELEMENTO TEMPORAL E ESPACIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMO.

1. A análise quanto à incompetência do Tribunal de origem para processar e julgar o Mandado de Segurança não pode ser feita no presente apelo, tendo em vista que, conforme mencionado pelo próprio recorrente, demanda interpretação de lei local (Lei Estadual 11.242/1990, alterada pela Lei 13.661/2000, e Constituição Estadual, art. 46, VIII, "o"), o que atrai, no ponto, o óbice da Súmula 280/STF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 811.712/SP, decidiu que o critério a ser utilizado no cálculo do valor adicionado fiscal relativo à incidência de ICMS sobre energia elétrica é o do consumo, e não o do local da produção (ou mesmo o do transporte).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.456.108/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.001.212 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0134309-0

Número de Origem:
00443425120188160000 443425120188160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES - PR026279

PROCURADOR KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

RECORRIDO : MUNICÍPIO DIAMANTE DO NORTE

ADVOGADOS : EDSON PEREIRA NEVES - RS006448B

MURILO GIGLIO DE SOUZA - PR039777

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DIAMANTE DO NORTE

ADVOGADOS : EDSON PEREIRA NEVES - RS006448B

MURILO GIGLIO DE SOUZA - PR039777

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES - PR026279

PROCURADOR KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026